



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

**Processo n°** 10510.000852/2005-13  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2802-00.733 – 2ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de março de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** VALTEILTON RIBEIRO SILVA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

Ementa

**DIRPF - RETIFICAÇÃO - EFEITOS**

A declaração retificadora, nas hipóteses em que admitida sua apresentação, substitui a declaração retificada para todos os efeitos, inclusive para fins de lançamento de ofício. Sendo assim, qualquer procedimento de revisão de ofício e consequente lançamento deve tomar por base a última declaração retificadora apresentada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Por maioria de votos, nos termos do voto da relatora, DAR PROVIMENTO ao recurso. Vencido o Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso que negava provimento. Os Conselheiros Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques votaram pelas conclusões.

VALÉRIA PESTANA MARQUES - Presidente.

DAYSE FERNANDES LEITE - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Luis Fabiano Alves Penteadó (Suplente convocado), Carlos Nogueira Nicácio, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite e Valéria Pestana Marques (Presidente). Ausente justificadamente, a Conselheira Ana Paula Locoselli Erichsen.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física — IRPF do exercício de 2003, ano-calendário 2002, em que foram apuradas as seguintes infrações:

- a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, decorrentes de trabalho com vínculo empregatício — alterou-se o valor de R\$ 0,00 para R\$ 137.232,31;
- b) inclusão da contribuição da previdência oficial no valor de R\$ 1.303,63;
- c) inclusão da pensão alimentícia no valor de R\$ 57.097,10;
- d) inclusão do imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 13.759,07.

O contribuinte apresentou impugnação tempestiva (fls. 01), alegando, em síntese, que o seu contador cometera erros em suas declarações original e retificadora, causando as irregularidades constatadas de ofício. Tratando-se de erro, não se configura o dolo que justificaria a aplicação de penalidades. Por este motivo, requer que seja acatada uma nova declaração retificadora, nas mesmas condições de uma declaração espontânea.

A decisão de primeira instância concluiu, então, por declarar procedente o lançamento sob o seguinte fundamento:

*“A multa de lançamento de ofício decorre da diferença de imposto apurada e independe da existência ou não da intenção de fraude. De acordo com o artigo 136 do Código Tributário Nacional, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

*A última declaração retificadora foi apresentada pelo contribuinte após o início da ação fiscal. Não sendo espontânea, não tem o condão de excluir penalidades”*

Cientificado da decisão de primeira instância, em 20/02/2008, fls. 55, o contribuinte apresentou, em 20/03/2008, o recurso de fls. 59 a 60, onde repisou os argumentos da impugnação, em especial que os atos praticados equivocadamente pelo seu contador não podem justificar a penalidade consubstanciada no auto de infração ora rechaçado

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 62, que também trata do envio dos autos ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais..

É o Relatório

## Voto

Conselheira: Dayse Fernandes Leite

O recurso de fls. 59/60 é tempestivo, mediante o cotejo do “AR - Aviso de Recebimento” de fl. 55 com o carimbo de recepção aposto à fl. 59. Estando dotado, ainda, dos demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Insurge-se o recorrente contra a exação fundamentada em omissão de rendimentos recebidos do Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe que foi apurada em auto de infração, fls. 08, que elevou os rendimentos tributáveis de R\$0,00 para R\$137.232,31. Conjuntamente foi incluído o Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) alusivo a esse rendimento (R\$13.759,07) e deduzidos do rendimento tributável os valores de R\$1.303,63 (Contribuição Previdência Oficial) e R\$57.097,10 ( Pensão Alimentícia).

No presente caso a cronologia dos fatos é determinante para o deslinde da questão posta:

1. Declaração original nº 24052926 (fls. 38 a 40), apresentada em **17/03/2003** (informando o rendimento no valor de R\$124.813,00 - Fonte Pagadora Tribunal de Justiça de Sergipe e R\$12.419,31 – Assembléia Legislativa do Estado do Sergipe.
2. Declaração retificadora nº35701750(fl. 33 a 36), apresentada em **19/03/2003** ( informando um rendimento recebido de pessoa física no valor de R\$12.080,00);
3. As. Fls. 29 temos a informação extraída dos sistemas da Receita Federal de que o recorrente tem 2 fontes pagadora ativas, sendo o total do rendimentos tributáveis de **R\$137.232,31 e o IRRF de R\$13.759,07**
4. DIRF retificadora, (fls. 29) apresentada pela Fonte Pagadora – CNPJ 13.166.970/0001-03 – Tribunal de Justiça de Sergipe, em 26.08.2004, informando que o rendimento tributável pago ao recorrente foi de R\$124.813,00 e o IRRF foi de R\$13.544,83;
5. DIRF retificadora, (fls. 30) apresentada pela Fonte Pagadora – CNPJ 13.170.840/0001-44 – Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, em 23.04.2004, informando que o rendimento tributável pago ao recorrente foi de R\$12.419,31 e o IRRF foi de R\$214,24;
6. Em 28/10/2004, fls 06 e 25, o contribuinte recebeu uma intimação para apresentar comprovantes de rendimentos tributáveis relativos ao exercício de 2003, tendo em vista ter sido constatada a necessidade de esclarecimentos de informações prestadas na declaração de Ajuste Anual – Exercício 2003 de nº 35701750.

7. Telas extraídas dos sistemas da Receita Federal (fls. 41 a 43), dando conta que o requerente entregou em 29.10.2004 outra declaração retificadora nº 34347886 informando o rendimento tributável no valor total de R\$137.232,31 e o IRRF de R\$13.759,07, , com resultado Imposto a Restituir de R\$1.315,09);
8. Em 18.03.2005 foi encaminhada ao contribuinte uma Notificação de não aceitação de declaração retificadora (fls. 07), com o seguinte argumento: “ *A sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física **retificadora**, do exercício 2003, ano-calendário 2002, recebida em **29/10/2004** , não foi aceita, tendo em vista não ser admitida a retificação da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda de Pessoa Física durante o procedimento fiscal, conforme o art. **18** da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, combinado com o art. 7<sup>o</sup>, inciso I e parágrafo 12, do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972.*”
9. Em 14.12.2004, foi lavrado o Auto de Infração IRPF, fls.08, com a exigência de um IRPF-Suplementar de R\$5.465,11, acrescido de Multa de Ofício e Juros de Mora.

A retificação das declarações de IRPF é, atualmente, disciplinada pela Medida Provisória nº 2.189-49, de 23/08/2001, art. 18 e que repete a nova sistemática introduzida pela Medida Provisória nº 1990-27, de 13/01/2000 para esse procedimento. Eis o teor do referido art. 18:

Art. 18.A retificação de declaração de impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, nas hipóteses em que admitida, terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único.A Secretaria da Receita Federal estabelecerá as hipóteses de admissibilidade e os procedimentos aplicáveis à retificação de declaração.

A Secretaria da Receita Federal, por sua vez, editou a Instrução Normativa nº 165, de 23/12/1999 onde se lê no seu art. 1º, *verbis*:

Art. 1º O declarante, pessoa física, obrigado à apresentação da declaração de rendimentos prevista no art. 7-da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e da declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, de que tratam os arts. 6ºe8ºda Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, poderá retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I—terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, inclusive para os efeitos da revisão sistemática de que trata a Instrução

Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997,11 - será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Em seguida a Instrução Normativa nº 15, de 200, no seu art. 54, confirmou esse procedimento:

Art. 54. O declarante obrigado à apresentação da Declaração de Ajuste Anual pode retificar a declaração anteriormente entregue mediante apresentação de nova declaração, independentemente de autorização pela autoridade administrativa.

Parágrafo único. A declaração retificadora referida neste artigo:

I- tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente;

II- será processada, inclusive para fins de restituição, em função da data de sua entrega.

Antes da vigência da Medida Provisória nº 1.990-27, a retificação da declaração só seria admitida mediante comprovação de erro e dependia de autorização por parte da autoridade administrativa. É o que se extrai do art. 832 do RIR/99, *verbis*:

Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decreto-Lei nº 1.967, de 1982, art. 21, e Decreto-Lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, art. 6º).

Parágrafo único. A retificação da declaração prevista neste artigo será feita por processo sumário, mediante a *apresentação de nova declaração de rendimentos, mantidos os mesmos prazos de vencimento do imposto*.

Assim, a declaração retificadora, portanto, a partir da Medida Provisória nº 1.990-27, de 13/01/2000, tem natureza completamente diversa da declaração retificadora na sistemática anterior. Não só independe de autorização ou exame prévio para ser apresentada e ter eficácia, como pode ser efetivada independentemente de comprovação de erro na declaração retificada. Nas hipóteses em que admitida/o contribuinte pode retificar a declaração anterior livremente com a simples apresentação de uma nova, sendo sempre a última apresentada que valerá para todos os efeitos, inclusive para fins de revisão e consequente lançamento, se for o caso.

Ora, de pronto se verifica que os rendimentos informados na declaração original 24052926(fl. 38 a 40) e retificadora nº. 34347886 (fls. 41 a 43), coincidem com as informações extraídas nos sistemas da receita Federal(fl. 41 a 43), dando conta que o requerente recebeu durante o ano calendário os seguintes rendimentos tributáveis:

- CNPJ 13.166.970/0001-03 – Tribunal de Justiça de Sergipe o valor de R\$124.813,00 , sendo o IRRF de R\$13.544,83;
- . CNPJ 13.170.840/0001-44 – Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe o valor de R\$12.419,31, sendo o IRRF foi de R\$214,24;

Pelo exame do conjunto dos autos pode-se extrair que:

1. A Fiscalização a partir do simples cruzamento eletrônico das informações prestadas pelas fontes pagadoras do autuado mediante DIRFs com os valores contidos na declaração auditada, tudo relativamente ao ano-calendário 2002, procedeu ao lançamento da diferença do IRPF, *smj*, independente de prévia intimação do ora recorrente.
2. As DIRFs (fls. 29 e 30) , base para a fiscalização lançar a omissão de rendimentos, são DIRFs RETIFICADORAS, o que leva a crer que nas originais foram apresentadas com valores incorretos.

Assim sendo e considerando todo o acima exposto, sob a minha ótica, a omissão de rendimentos apurado pela autoridade lançadora não ocorreu entendendo que o contribuinte informou corretamente na declaração apresentada em 17.03.2003, os seus rendimentos tributáveis auferidos naquele exercício. Por outro lado entendendo também que a declaração retificadora apresentada em 19.03.2003, não guarda nenhuma relação com a situação apurada pelo fisco.

Na 1ª instância de julgamento decidiu-se que o lançamento é procedente, visto que a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável.

*In casu*, discordo de tal linha de raciocínio, uma vez que no processo administrativo fiscal há que se buscar a prevalência da verdade material.

Dessa forma, entendo que, na espécie, tendo sido a omissão em comento levantada pelo simples cruzamento de informações, deveriam ter sido procedidas diligências e efetuadas as demais verificações cabíveis pelo Fisco quando do primeiro desencontro entre o apurado e o informado pelo contribuinte, com a posterior intimação do interessado. Somente após isso é que caberia se proceder, em sendo o caso, à constituição do crédito tributário.

E não é o que se verifica nos autos.

Em momento algum, houve iniciativa do fisco em apurar a origem do valor informado na declaração retificadora apresentada em 19.03.2003.

Nada nos autos demonstra que os valores de rendimentos da declaração, considerada pelo fisco, são verídicos, o que se tem comprovado nos autos é o recebimento de valores cujo montante anual correspondem à exata soma entre os 2 (dois) valores relacionado nas DIRFs em foco e o valor inicialmente declarado pelo recorrente.

Logo, insistir em manter a autuação, após as evidências constantes dos autos, é afrontar a verdade material..

Sob meu ponto de vista, o que interessa nos autos é que o contribuinte, originalmente, informou ao fisco os seus rendimentos tributáveis no valor de R\$137.232,31 e o

IRRF de R\$13.759,07. Não vejo porque não acolher o argumento do recorrente de que, em face das informações não comprovadamente repassadas-lhe, incorreu em erro escusável, o qual não comporta penalidades.

Importante salientar que embora o artigo 136 do CTN diga que a responsabilidade por infrações independe da extensão dos efeitos do ato, não se deve perder de vista o que dispõe o artigo 112 do CTN: “Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: (...)II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

Para ilustrar transcrevo à lição de RICARDO ALEXANDRE (Direito Tributário Esquemático – 3ª edição- São Paulo: Método, 2009, p. 340.):

“ ..., não se deve confundir responsabilidade objetiva por infrações à legislação tributária com inexistência do direito à defesa por parte do contribuinte. Apesar de a comprovação da infração gerar, como regra, a punição, independentemente da existência de dolo ou culpa, sempre é necessária a correta fundamentação , apontando os elementos de fato (descrição do que ocorreu no mundo) e de direito (demonstração de que os fatos se enquadram em previsão legal de punição), possibilitando ao contribuinte a formulação de defesa quanto a tais aspectos. Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê no excerto abaixo transcrito:

*“Processo civil e tributário - Responsabilidade objetiva por infração à legislação tributária: Art. 136 do CTN. 1. É dever do contribuinte ou responsável portar a documentação da mercadoria que transporta. 2. Justificada, no processo administrativo, a ausência dos documentos, por razão relevante, não houve oportunidade de o contribuinte provar a alegação. 3. Cerceamento de defesa que afasta a responsabilidade objetiva do art. 136 do CTN. 4. Recurso especial não conhecido” (STJ, 2ª T., Resp 117.301/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 07.11.2000, DJ 04.12.2000 p. 57).”*

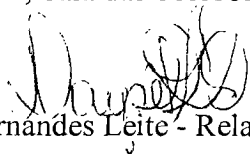
Assim, em face do acima exposto entendo que a declaração retificadora de nº. 34347886, deve ser considerada pois os rendimentos tributáveis nela informados são os mesmos constantes da declaração original nº 24052926 (fls. 38 a 40), apresentada em 17/03/2003. Destarte, não há que se falar em omissão de rendimentos pois nos autos (fls.41 a 43) os valores apurados pelo fisco também coincidem com os informados pelo contribuinte na declaração original.

Conclusão:

Diante do exposto, voto por DAR provimento ao recurso voluntário.

Cumprindo determinação do § 9º do artigo 63 da Portaria Nº. 256, de 22 de junho de 2009, que aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais- CARF, registro que os conselheiros Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques embora tenham partido da premissa que a declaração retificadora de nº. 34347886, não foi apresentada espontaneamente acompanharam a conclusão da relatora no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília/DF, Sala das Sessões, em 17 de março de 2011.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Dayse Fernandes Leite', written in a cursive style.

Dayse Fernandes Leite - Relatora



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
**SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº: 10510.000852/2005-13

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802 - 00.733.

Brasília/DF, 09 de junho de 2011.

\_\_\_\_\_  
EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR  
Chefe da Secretaria  
**Segunda Câmara da Segunda Seção**

Ciente, com a observação abaixo:

- (.....) Apenas com ciência
- (.....) Com Recurso Especial
- (.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional